APELAÇÃO CÍVEL N. 0002875-98.2020.8.19.0207
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
APELADO: RAFAEL SANTANA COELHO
APELADO: JOÃO BOSCO COELHO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE. FINANCIAMENTO DESTINADO ESPECIFICAMENTE À AQUISIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. REVENDEDORA QUE ATUA COMO CORRESPONDENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA. REPERCUSSÃO SOBRE O FINANCIAMENTO. NEGATIVAÇÃO DO CONTRATANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIMEIRO AUTOR QUE NÃO FIGURA NO FINANCIAMENTO NEM SOFREU NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em razão da não entrega de veículo adquirido junto à primeira ré, mediante financiamento contratado pelo segundo autor com a instituição financeira corré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 06/11/2026 14:14:17
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

2. Sentença que declarou rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, reconheceu a inexistência do débito e condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 ao primeiro autor e R$ 8.000,00 ao segundo autor.

3. Apelação da instituição financeira, sustentando sua ilegitimidade passiva, a autonomia do contrato de financiamento em relação à compra e venda, a inexistência de responsabilidade pelos fatos imputados à revendedora e a ausência de danos morais. Subsidiariamente, requer o retorno ao *status quo ante* e a alteração dos consectários legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: 1) se a instituição financeira possui legitimidade e responsabilidade pela resolução do financiamento; 2) se os contratos de compra e venda e financiamento, nas circunstâncias concretas, são coligados; 3) se a não entrega do veículo repercute sobre o contrato de financiamento; e 4) se estão configurados danos morais em relação a ambos os autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instituição financeira é parte legítima, pois a pretensão deduzida decorre diretamente do financiamento por ela concedido, cuja resolução e inexigibilidade constituem objeto da demanda.

6. Embora, em regra, o contrato de financiamento possua autonomia em relação ao contrato de compra e venda, essa autonomia não é absoluta quando demonstrado que a concessão do crédito está diretamente vinculada à aquisição do bem específico objeto da negociação.

7. Na hipótese, a Cédula de Crédito Bancário contém campo destinado aos dados de responsabilidade do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

correspondente — concessionária, revenda ou lojista —, evidenciando a participação de empresa revendedora na formalização do crédito.

8. Os dois contratos, embora formalmente distintos, integram uma única operação econômica, porque o financiamento é funcionalmente dirigido à aquisição daquele bem.

9. A não entrega do veículo pela revendedora frustra a finalidade econômica da operação e autoriza a resolução da compra e venda, cujos efeitos repercutem sobre o financiamento especificamente destinado à sua concretização.

10. Inaplicável à hipótese a orientação jurisprudencial relativa à instituição financeira que atua exclusivamente como banco de varejo e se limita a conceder crédito desvinculado da operação comercial. No caso concreto, os elementos dos autos demonstram relação funcional entre os negócios e atuação da revendedora como correspondente na formalização do financiamento.

11. Mantida, portanto, a resolução dos contratos e a declaração de inexigibilidade da dívida decorrente do financiamento.

12. O pedido subsidiário da instituição financeira para condenação da revendedora à restituição do valor que lhe foi repassado não comporta acolhimento nesta demanda, sem prejuízo do exercício de eventual direito regressivo pela via própria. Igualmente incabível determinar aos consumidores a devolução de veículo que não lhes foi entregue.

13. O dano moral deve ser examinado individualmente em relação a cada autor.

14. Quanto ao segundo autor, João Bosco Coelho, o contrato de financiamento foi celebrado em seu nome e a inscrição restritiva decorrente da dívida também o atingiu diretamente. Reconhecida a inexigibilidade do débito, deve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

ser mantida a indenização de R$ 8.000,00 fixada na sentença.

15. Diversa é a situação do primeiro autor, Rafael Santana Coelho, que não figura como contratante no financiamento e não sofreu inscrição restritiva em razão da dívida discutida.

16. O boleto referente a seguro de automóvel, embora emitido em nome do primeiro autor, não contém elemento suficiente para vinculá-lo ao veículo objeto da demanda. Tampouco ficou demonstrado que o automóvel seria utilizado por Rafael como instrumento de trabalho.

17. Ausente demonstração de lesão extrapatrimonial própria suportada pelo primeiro autor, deve ser afastada a indenização de R$ 4.000,00 fixada em seu favor.

IV. DISPOSITIVO

18. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor do primeiro autor, mantida, no mais, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga 26ª Câmara Cível) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
584
Carimbado Eletronicamente

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RAFAEL SANTANA COELHO e JOÃO BOSCO COELHO** em face de **SKY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na forma regimental, transcrevo a sentença (indexador 509):

> RAFAEL SANTANA COELHO e JOÃO BOSCO COELHO ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face de SKY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que o segundo autor adquiriu junto à primeira ré um veículo para utilização do primeiro autor, através de financiamento concedido pela segunda ré. Afirmaram que o veículo não foi entregue pela primeira ré e que diante da inércia das rés em desfazerem os respectivos negócios jurídicos, o segundo autor deixou de adimplir todas as parcelas do financiamento, o que culminou com a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da instituição financeira. Por tais razões, requereram fosse declarada a rescisão contratual com a rés, bem como a declaração de inexistência do débito referente ao financiamento obtido junto à segunda ré, além da condenação solidária das rés ao pagamento de compensação por dano moral.
>
> [...]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
585
Carimbado Eletronicamente

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, bem como do contrato de financiamento vinculado ao veículo objeto da lide, reconhecendo a responsabilidade solidária da segunda ré, na forma da fundamentação supra. Por consequência, declaro a inexistência de débito referente à dívida apontada a fl. 34, devendo ser expedido ofício de praxe, para a retirada da restrição do nome do segundo autor, na forma do verbete n. 144 da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Condeno, solidariamente, as rés ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado pelos autores, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do primeiro autor e R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do segundo autor. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 97 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de juros moratórios de acordo com a taxa legal (artigo 406, 'caput' e § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil. Por fim, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º. do Código de Processo Civil.

O Banco Votorantim S.A. apelou (indexador 521) requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida sua

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, julgados improcedentes os pedidos.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: **1)** atuou apenas como agente financiador, não possuindo responsabilidade pela não entrega do veículo; **2)** os contratos de compra e venda e financiamento são autônomos e independentes; **3)** inexiste falha na prestação do serviço financeiro; **4)** não estão configurados os pressupostos da responsabilidade civil nem os danos morais; **5)** subsidiariamente, na hipótese de manutenção da rescisão, deve haver retorno ao *status quo ante*, com restituição pela revendedora do valor repassado pela financeira ou devolução do veículo ao banco; e **6)** devem ser observados os critérios legais aplicáveis aos juros e à correção monetária.

Contrarrazões apresentadas pelos autores (indexador 544), requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

Trata-se, na origem, de ação em que os autores narraram que o segundo demandante adquiriu veículo junto à primeira ré (SKY), mediante financiamento concedido pela instituição financeira recorrente (BV), mas o automóvel não lhes foi entregue.

O segundo autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento, sobrevindo a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, reconhecer a inexistência do débito e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00 em favor do primeiro autor e R$ 8.000,00 em favor do segundo.

A instituição financeira apela sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a autonomia do contrato de financiamento e a inexistência de responsabilidade pelos fatos relacionados à compra e venda.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que os autores se enquadram no conceito de consumidores e as rés no de fornecedoras de produtos e serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

A pretensão formulada na demanda alcança diretamente o contrato de financiamento celebrado com a apelante, cuja rescisão e consequente inexigibilidade constituem objeto da ação.

A discussão acerca da autonomia do contrato de financiamento e da responsabilidade da instituição financeira diz respeito ao mérito da controvérsia, não afastando sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, é certo que, em regra, o contrato de financiamento possui autonomia em relação ao contrato de compra e venda.

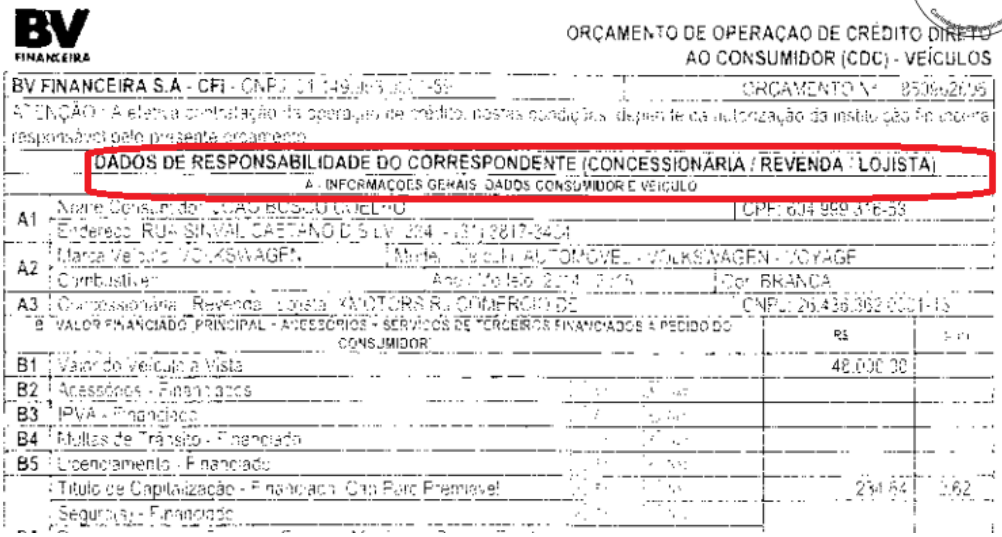
Essa autonomia, contudo, não é absoluta, especialmente quando demonstrado que a concessão do crédito está diretamente vinculada à aquisição do bem específico objeto da negociação.

Na hipótese, os elementos dos autos evidenciam que o contrato de financiamento somente foi celebrado em função da compra e venda do veículo, constituindo o crédito instrumento destinado especificamente a viabilizar a aquisição do automóvel.

Com efeito, o documento apresentado pela própria instituição financeira contém campo específico destinado aos “DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)”. Confira-se (indexador 135, fl. 139):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

Página
139



BV FINANCEIRA

ORÇAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) - VEÍCULOS

BV FINANCEIRA S.A - CFI - CNPJ 01.149.[illegible]-59 ORÇAMENTO Nº 8509x2[illegible]

ATENÇÃO: A efetiva contratação da operação de crédito nestas condições depende da autorização da instituição financeira responsável pelo presente orçamento.

DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)

A - INFORMAÇÕES GERAIS, DADOS CONSUMIDOR E VEÍCULO

A1 Nome Consumidor: JOAO BOSCO GABELO — CPF: 604.969.[illegible]-53

Endereço: RUA SINVAL CAETANO DOS [illegible] - (21) 3817-3424

A2 Marca Veículo: VOLKSWAGEN — Modelo Veículo: AUTOMOVEL - VOLKSWAGEN - VOYAGE

Combustível: [illegible] — Ano Modelo: 2014 / [illegible] — Cor: BRANCA

A3 Concessionária / Revenda / Loista: KNOTORS R. COMERCIO DE [illegible] — CNPJ: 26.436.382/0001-[illegible]

B - VALOR FINANCIADO PRINCIPAL - ACESSÓRIOS - SERVIÇOS DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR		R$	
B1	Valor do Veículo à Vista	48.000,00	
B2	Acessórios - Financiados		
B3	IPVA - Financiado		
B4	Multas de Trânsito - Financiado		
B5	Licenciamento - Financiado		
	Título de Capitalização - Financiado (Opcional)	2[illegible]1,64	3,62
	Seguro(s) - Financiado		

Registre-se que a instituição financeira, embora intimada reiteradamente para apresentar de forma legível a documentação relativa à contratação, não cumpriu a determinação judicial, sobrevindo decisão que decretou a perda da prova documental.

Não obstante, ainda que ilegível a maior parte da documentação, é possível identificar o trecho acima mencionado, que constitui elemento indicativo da participação de concessionária, revenda ou lojista na formalização da operação financeira.

Portanto, não se está diante de simples concessão genérica de crédito, inteiramente desvinculada da relação estabelecida entre o consumidor e a revendedora.

Os dois contratos, embora formalmente distintos, integram uma única operação econômica, porque o financiamento é funcionalmente dirigido à aquisição daquele bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

A hipótese, assim, distingue-se daquela em que a instituição financeira atua exclusivamente como banco de varejo, limitando-se a fornecer crédito sem participação ou vinculação concreta com a operação comercial realizada entre consumidor e vendedor.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal reconheceu que a autonomia do financiamento em relação à compra e venda, embora existente em regra, não é absoluta quando a concessão do crédito está diretamente vinculada à aquisição do bem específico objeto da lide: "*No que se refere à inexistência de acessoriedade entre os contratos, é certo que, em regra, o contrato de financiamento possui autonomia em relação ao de compra e venda. Contudo, a autonomia não é absoluta, especialmente quando a concessão do crédito está diretamente vinculada à aquisição do bem específico objeto da lide, como ocorre no presente caso*." (Apelação Cível nº 0039937-82.2014.8.19.0208, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andréa Pachá).

Na mesma direção, a Décima Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal, ao analisar operação na qual a Cédula de Crédito Bancário igualmente identificava a revendedora como correspondente, assim assentou: "*Essa simbiose comercial revela que a compra e venda e o financiamento não são atos isolados, mas sim partes de uma mesma operação econômica. Ao permitir que a loja atue como sua 'longa manus', o banco integra a cadeia de consumo e assume o risco da atividade, tornando os contratos interdependentes*." (Apelação Cível nº 0036496-64.2021.8.19.0203, Décima Primeira

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Débora Maria Barbosa Sarmento).

Os fundamentos desses precedentes ajustam-se às particularidades da hipótese em julgamento.

A falha que ensejou o desfazimento do negócio não consiste em vício do veículo, mas na própria não entrega do bem adquirido pela revendedora.

Assim, reconhecida a resolução do contrato de compra e venda em razão do inadimplemento da revendedora, seus efeitos repercutem sobre o financiamento funcionalmente vinculado àquela aquisição.

A manutenção do contrato financeiro, apesar de frustrado o negócio que constituiu sua finalidade econômica específica, transferiria ao consumidor o ônus de suportar financiamento destinado à aquisição de veículo que não lhe foi entregue.

Deve ser mantida, portanto, a sentença quanto à resolução do contrato de financiamento e à declaração de inexigibilidade do débito.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário da apelante para que seja determinada a devolução do veículo em seu favor.

Conforme a própria causa de pedir da demanda, o automóvel não foi entregue aos consumidores, não sendo possível impor-lhes a restituição de bem que não receberam.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, eventual pretensão da instituição financeira de obter da revendedora a restituição dos valores que lhe foram repassados deverá ser exercida pela via própria, não comportando condenação da corré em favor da apelante nos limites da presente demanda.

Quanto aos danos morais, contudo, a sentença merece parcial reforma.

A situação de cada autor deve ser examinada individualmente.

No que se refere ao segundo autor, **João Bosco Coelho**, a indenização deve ser mantida.

O contrato de financiamento foi celebrado em seu nome e, em decorrência do inadimplemento das parcelas relativas ao veículo não entregue, seus dados foram inscritos em cadastro restritivo por iniciativa da instituição financeira.

Reconhecida a resolução dos negócios coligados e a inexigibilidade da dívida, a negativação mostra-se indevida, configurando dano moral indenizável.

O valor de R$ 8.000,00 fixado na sentença mostra-se adequado às circunstâncias do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.

Diversa, entretanto, é a situação do primeiro autor, **Rafael Santana Coelho**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

Rafael não figura como contratante no financiamento e não sofreu inscrição de seu nome em cadastro restritivo em razão da dívida discutida nos autos.

Também não há prova suficiente de que tenha experimentado dano extrapatrimonial próprio em decorrência da não entrega do veículo.

O boleto acostado no indexador 48, embora emitido em nome do primeiro autor e referente a seguro de automóvel, não contém elemento que permita vinculá-lo ao veículo objeto desta demanda.

Da mesma forma, não ficou demonstrado que o automóvel adquirido seria utilizado pelo primeiro autor como instrumento de trabalho.

A mera alegação de que o veículo seria destinado ao exercício da atividade de motorista de aplicativo, desacompanhada de elemento probatório suficiente, não autoriza o reconhecimento de lesão a direito da personalidade.

Assim, ausente demonstração de circunstância concreta capaz de caracterizar dano extrapatrimonial próprio suportado pelo primeiro autor, deve ser afastada a indenização de R$ 4.000,00 arbitrada em seu favor.

Por fim, não há reparo a fazer quanto aos consectários incidentes sobre a indenização mantida em favor do segundo autor, uma vez que a sentença já determinou a observância da disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, exclusivamente para afastar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 em favor do primeiro autor, RAFAEL SANTANA COELHO, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive quanto à indenização de R$ 8.000,00 fixada em favor do segundo autor, JOÃO BOSCO COELHO.

Em razão do parcial provimento do recurso, incabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ